

# COLEÇÃO OAB SP

Coordenadores da Coleção

Patricia Vanzolini

Leonardo Sica

# DIREITO DO TERCEIRO SETOR

*DEBATES CONTEMPORÂNEOS*

## Coordenadoras

Laís de Figueirêdo Lopes

Mariana Levy Piza Fontes

Allyne Andrade

Paula Raccanello Storto

## Organizadores

Ana Karina Bloch Buso Borin

Daniel Chierighini Barbosa

Pedro Henrique Monteiro de Barros da Silva Néto

## Autores

Alan Faria Andrade  
Alexandre Fontenelle-Weber  
Aline Gonçalves Videira de Souza  
Aline Viotto  
Ana Carolina Bittencourt Morais Negrão  
Ana Carolina Barros Pinheiro Carrenho  
Beatriz Amâncio Arruda  
Bianca dos Santos Waks  
Carolina Ferraz do Amaral Vesentini  
Clara Pacce Pinto Serva  
Eduardo Szazi  
Fernando Mânica  
Flávia Regina de Souza Oliveira  
Janaina Rodrigues Pereira  
Ketleim Cristini Santos de Souza  
Laís de Figueirêdo Lopes

Laura Arantes Quintino dos Santos  
Lelio Maximino Lellis  
Luísa Gomes Gonçalves  
Marcela Galdino e Matos  
Maria Paula Bonifácio Custódio  
Mariana Chiesa Gouveia Nascimento  
Mariana Kiefer Kruchin  
Marina Meira Veras  
Mauricio Sardinha Meneses dos Reis  
Pedro Henrique Monteiro de Barros da Silva Néto  
Raquel Grazioli  
Sarah Bria de Camargo  
Tânia Mara Lourenço Vesentini  
Tarso Cabral Violin  
Vânia Wongtschowski Kleiman  
Viviane de Azevedo da Silva



**tirant**  
lo blanch

# SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO DA OBRA .....	11
PREFÁCIO .....	15
<i>Laís de Figueirêdo Lopes, Mariana Levy Piza Fontes, Allyne Andrade e Paula Raccanello Storto</i>	

## PARTE I SUSTENTABILIDADE ECONÔMICA

DOAÇÕES PARA ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL E O INCENTIVO FISCAL SOBRE O IMPOSTO DE RENDA.....	19
<i>Ana Carolina Barros Pinheiro Carrenho</i>	
AVANÇOS PARA A SUSTENTABILIDADE FINANCEIRA DAS OSCs.....	35
<i>Ana Carolina Bittencourt Moraes Negrão</i>	
PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA POR ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS EM SOCIEDADES EMPRESÁRIAS .....	43
<i>Flávia Regina de Souza Oliveira e Luísa Gomes Gonçalves</i>	
ENTRAVES BUROCRÁTICOS A INICIATIVAS DE GERAÇÃO DE RECEITAS PELAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL.....	56
<i>Janaina Rodrigues Pereira</i>	
MUITO ALÉM DO MICROCRÉDITO: O QUE A LEI DAS OSCIPs TEM QUE NINGUÉM TE CONTOU.....	65
<i>Aline Gonçalves Videira de Souza e Eduardo Szazi</i>	

## PARTE II ARRANJOS JURÍDICOS E PARCERIAS COM PODER PÚBLICO

NEGÓCIOS DE IMPACTO NO BRASIL: DESAFIOS E OPORTUNIDADES NA INTERSECÇÃO ENTRE MODELOS SEM E COM FINS LUCRATIVOS .....	77
<i>Pedro Henrique Monteiro de Barros da Silva Néto e Beatriz Amâncio Arruda</i>	
25 ANOS DA LEI DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS: UMA REFLEXÃO SOBRE O CONTROLE BUROCRÁTICO E O RISCO DE NAUFRÁGIO DE ESTADO GERENCIAL.....	88
<i>Viviane de Azevedo da Silva e Mauricio Sardinha Meneses dos Reis</i>	
A DIFICULDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS NO MODELO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS.....	97
<i>Sarah Bria de Camargo</i>	

ORGANIZAÇÃO RELIGIOSA E ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS COM INSPIRAÇÃO RELIGIOSA: BASES DA CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL ..... 109

*Alan Faria Andrade*

GOVERNANÇA DAS ORGANIZAÇÕES DO TERCEIRO SETOR: PARTICULARIDADES E DESAFIOS..... 121

*Mariana Kiefer Kruchin*

O RATEIO ADMINISTRATIVO – NOVOS DESAFIOS APÓS 25 ANOS DA LEI DE OS (Nº 9.637/1998) ..... 129

*Raquel Grazioli*

TERCEIRO SETOR E SEUS GASTOS COM RECURSOS PÚBLICOS: LICITAÇÕES? ..... 137

*Tarso Cabral Violin*

A IMPLEMENTAÇÃO DA LEI 13.019/2014 NAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO CONTEXTO ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE RESULTADOS ..... 148

*Marcela Galdino e Matos*

MECANISMOS DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL EM TEMPOS SOMBRIOS: MOBILIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL ..... 156

*Tânia Mara Lourenço Vesentini e Carolina Ferraz do Amaral Vesentini*

A RELAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL COM O PLANEJAMENTO URBANO: DISPUTAS, DESAFIOS E PERSPECTIVAS INOVADORAS..... 170

*Mariana Chiesa Gouveia Nascimento e Alexandre Fontenelle-Weber*

OS DESAFIOS DE ADEQUAÇÃO À LGPD NAS PARCERIAS CELEBRADAS VIA MROSC ..... 182

*Aline Viotto e Laura Arantes Quintino dos Santos*

CONTABILIZAÇÃO DAS DESPESAS DAS EQUIPES DE TRABALHO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL NO LIMITE DE DESPESAS DE PESSOAL: ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA NOTA TÉCNICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL ..... 194

*Lais de Figueirêdo Lopes e Fernando Mânica*

### PARTE III

#### DEBATES CONSTITUCIONAIS E DE DIREITOS HUMANOS

A IMPORTÂNCIA DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL PARA A PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ..... 211

*Lelio Maximino Lellis*

ESG, DIREITOS HUMANOS E TERCEIRO SETOR: A RELAÇÃO DAS AGENDAS PARA GERAÇÃO DE IMPACTO SOCIAL POSITIVO ..... 223

*Clara Pacce Pinto Serva e Maria Paula Bonifácio Custódio*

ADVOCACIA *PRO BONO* E A PERSPECTIVA DE GÊNERO EM DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES..... 235  
*Flávia Regina de Souza Oliveira e Bianca dos Santos Waks*

OS DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO DA CULTURA DA ADVOCACIA *PRO BONO* NO BRASIL..... 248  
*Vânia Wongtschowski Kleiman, Marina Meira Veras e Kettlein Cristini Santos de Souza*

*PARTE IV*

*NOTA TÉCNICA DA COMISSÃO DE DIREITO DO TERCEIRO SETOR DA OAB/SP PARA CPI DA ONGS*

NOTA TÉCNICA SOBRE A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E O CONTROLE DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL NO BRASIL ..... 263  
*Lais de Figueirêdo Lopes*

# MUITO ALÉM DO MICROCRÉDITO: O QUE A LEI DAS OSCIPs TEM QUE NINGUÉM TE CONTOU

ALINE GONÇALVES VIDEIRA DE SOUZA<sup>1</sup>  
EDUARDO SZAZI<sup>2</sup>

## 1. INTRODUÇÃO

A Lei 9.790/1999 criou a qualificação de organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPs). Para buscar esta qualificação, as associações e fundações interessadas devem demonstrar ter pelo menos um dos objetivos indicados na lei. Os treze incisos<sup>3</sup> contemplam causas de interesse público, como a promoção da assistência social, cultura e defesa do meio ambiente e o combate à pobreza.

A maior parte dos objetivos indicados na Lei das OSCIPs é conhecida no cotidiano das pessoas. Alguns deles contam com outras normas correlatas, como é o caso da promoção do voluntariado (art. 3º, VII), em que existe uma Lei do Voluntariado (Lei 9.608/1998) para conceituação do termo e previsão de direitos e deveres das partes envolvidas.

No entanto, uma das previsões recebeu pouca atenção entre juristas. Quando analisada, ainda conta com interpretações que não contemplam o seu potencial alcance. Trata-se da “experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito”, prevista no art. 3º, IX da Lei das OSCIPs.

Argumentaremos neste artigo que experimentação não lucrativa de sistema alternativo ao crédito não se restringe a oferta de microcrédito<sup>4</sup>, muito embora

1 Aline Gonçalves Videira de Souza é advogada especializada em Negócios de Impacto e Terceiro Setor. Doutoranda em Administração Pública e Governo na EAESP-FGV, integra a Global Alliance of Impact Lawyers e o Comitê da Estratégia Nacional de Economia de Impacto.

2 Eduardo Szazi é advogado com três décadas de atuação no Terceiro Setor, Doutor em Direito Internacional (Universiteit Leiden, Países Baixos, 2012), Conselheiro e Diretor Administrativo-Financeiro do Instituto dos Advogados do Paraná e Vice-Presidente da Comissão de Direito Internacional da OAB/PR.

3 Ferrarezi, Elisabete; Rezende, Valéria. OSCIP-Organização da Sociedade Civil de Interesse Público: a lei 9.790/99 como alternativa para o terceiro setor. In: OSCIP-Organização da Sociedade civil de Interesse Público: a Lei 9.790/99 Como Alternativa Para o Terceiro Setor. 2000.

4 Cf. Idem; DA CUNHA, Paulo Roberto; DA SILVA CARPES, Antonio Maria; UTZIG, Mara Jaqueline Santore. Gestão e desempenho em organizações de sociedade de interesse público (OSCIPs): um estudo em entidades de microcrédito. REVISTA AMBIENTE CONTÁBIL-Universidade Federal do Rio Grande do Norte-ISSN 2176-9036, v. 6, n. 1, p. 202-218, 2014.

seja o exemplo mais comum<sup>5</sup>. Em ampla pesquisa realizada nos anais do Congresso Nacional não foram localizadas referências que exemplifiquem as formas de realizar essa experimentação.

No âmbito do programa da Conselho da Comunidade Solidária, onde foi gestada a Lei de OSCIPs<sup>6</sup>, há indicação de que a expansão do microcrédito foi uma preocupação do Conselho desde a sua origem, tendo sido amplamente debatido em agosto de 2007, por ocasião da Quinta Rodada de Interlocação Política sobre Alternativas de Ocupação e Renda, e em 2001, em uma nova rodada especificamente sobre microcrédito para discutir e incentivar sua expansão no Brasil, de onde se gerou uma série de produtos legais e institucionais<sup>7</sup>. Também lá existem referências sobre a aprovação de proposta para “estudar a viabilidade de criação de um arcabouço institucional e jurídico para a constituição de uma nova modalidade de instituição financeira especializada no crédito popular, a exemplo das “*Entidade de Desarrollo para la Pequeña y Microempresa – EDPYME*” do Peru e dos “*Fondos Financieros Privados – FFP*” da Bolívia”<sup>8</sup>. Todos esses esforços justificaram a inclusão “experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioproductivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito”, no projeto de lei que redundou na Lei das OSCIPs.

Este artigo tem o objetivo de contribuir com a ampliação da compreensão deste assunto. Para tanto, começamos com uma revisão das regras de concessão de empréstimos no Brasil. Apresentamos as particularidades desse assunto no caso das OSCIPs e compartilhamos resultado de pesquisa jurisprudencial realizada. Em seguida, analisaremos questões relevantes sobre o conceito de microcrédito e as políticas públicas envolvidas em torno deste assunto aplicáveis ao terceiro setor. Aqui, propomos elementos que suportam o entendimento que “micro-crédito não é dinheiro micro”. Logo após, desenvolvemos o tema de integridade, para evitar lavagem de dinheiro, corrupção e terrorismo, apoiada em visão crítica sobre o assunto. Por fim, sintetizamos na conclusão as principais questões tratadas.

Ao longo de todo o artigo, adotamos a interpretação sistemática do Direito. De acordo com ela, qualquer preceito isolado deve ser interpretado em

5 Cf. PAES, José Eduardo Sabo. *Fundações, associações e entidades de interesse social: aspectos jurídicos, administrativos, contábeis, trabalhistas e tributários*. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021 pg. 641.

6 Sobre o processo de concepção da Lei das OSCIPs, ver SZAZI, Eduardo. ‘Creating a Favorable Environment for Philanthropy and Civil Society: the case of Brazil’ in C Sanborn and F Portocarrero, *Philanthropy and Social Change in Latin America*: Cambridge: Harvard University Press, 2005.

7 CONSELHO DA COMUNIDADE SOLIDÁRIA. *Seis anos de interlocução política: metodologia, resultados e avaliação de 1996-2002*. Brasília: Conselho da Comunidade Solidária, 2002, p. 19.

8 CONSELHO DA COMUNIDADE SOLIDÁRIA. *Cadernos Comunidade Solidária*, edição especial – nov/1997; Brasília: IPEA, 1996.

9 GONZALEZ, Lauro. *O uso político do microcrédito | Opinião | Valor Econômico (globo.com)*. Valor Econômico, out.2021.

harmonia com os princípios gerais do sistema, para que se preserve a coerência do todo (FERRAZ JUNIOR, 2003).

## 2. CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS POR OSCIPs

No Brasil, o empréstimo de coisas fungíveis é chamado de mútuo, conforme art. 586 do Código Civil. Recursos financeiros são um exemplo de algo fungível já que a sua devolução pode ser substituída por outro recurso de mesma espécie, quantidade e valor.

O mútuo sempre foi previsto no Código Civil como um negócio jurídico disponível para pessoas naturais e pessoas jurídicas, mas sujeito a dois limitadores: a) Lei da Usura (D 22.626/1933) com o teto de juros possíveis de cobrança; e b) Lei Bancária (Lei 4.595/1964) com a determinação de quem se sujeitaria ao controle do Banco Central (BACEN) e às regras do Sistema Financeiro Nacional (SFN).

Com relação aos juros, a regra geral era a de limitar a taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, cf. Lei da Usura, art. 406 do Código Civil, art. 161, §1º do CTN e Enunciado nº 20 das Primeiras Jornadas de Direito Civil. Recentemente, a Lei 14.905/2024 alterou artigos do Código Civil para estipular que os juros moratórios podem ser estipulados pelas partes no exercício de sua liberdade de contratar. No silêncio da negociação, estabelece a nova norma que será aplicada a taxa da Selic, deduzida a variação do IPCA/IBGE.

Com relação à sujeição ao BACEN e SFN, mútuos realizados fora do mercado de crédito bancário, sem autorização ou submissão à regulação, podem configurar agiotagem ou usura, sendo crime contra a economia popular (Lei 1.521/1951) e contra o sistema financeiro nacional (Lei 7.492/1986), com previsão de pena de reclusão.

Por isso, é preciso ter cautela para que operações de mútuo financeiro não configurem o concedente como uma “instituição financeira”, que é definida no art.1º da Lei 7.492/1986 e teve o seu conceito material descrito em Pareceres e Notas Jurídicas do BACEN.

A Lei 9.790/1999, como visto, prevê como uma das finalidades das OSCIPs a “experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito” (art.3º, IX).

Em 2020, a legislação passou a prever algo específico para microcrédito, indicando que as OSCIPs podem realizar “operações de microcrédito com instituições financeiras através de recebimento de repasses, venda de operações realizadas ou atuação como mandatárias” (art. 2º, parágrafo único da Lei 9.790/1999, al-

terada pela Lei 13.999/2020). Essa previsão visou atender ao Programa Nacional do Microcrédito Produtivo.

Assim, as OSCIPs possuem autorização legal específica para ofertar crédito no Brasil (Lei 9.790/1999) por meio de experimentação não lucrativa de sistemas alternativos. Por ser lei específica, permite-se que essa operação não esteja submetida à Lei de Usura (art.3º da Lei 14.905/2024 e art.4º, III, da Medida Provisória 2.172-32/2001) e nem à regulação do BACEN e do SFN.

## 2.1. APLICAÇÃO DE JUROS

A regra geral no Brasil era a de que a taxa de juros era limitada a 12% ao ano, cf. art. 406 do Código Civil, art. 161, §1º do Código Tributário Nacional e Enunciado nº 20 das Primeiras Jornadas de Direito Civil. Porém, há exceções a esta regra. A Medida Provisória nº 2.172-32/2001<sup>10</sup>, ao tornar nulo contratos de mútuo com juros acima do que é legalmente permitido, excepcionou a aplicação daquela norma para:

- a) instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN;
- b) sociedades de crédito que tenham por objeto social exclusivo a concessão de financiamentos ao microempendedor, e;
- c) as OSCIPs de que trata a Lei nº 9.790/1999, que se dedicam a sistemas alternativos de crédito e não têm qualquer tipo de vinculação com o Sistema Financeiro Nacional.

Desse modo, desde 2001, as OSCIPs têm autorização legal para praticar cobrança de juros superiores a 12% a.a. A autorização é resultado do esforço do Conselho do Comunidade Solidária em criar um ecossistema de acesso ao crédito.<sup>11</sup>

Em pesquisa jurisprudencial, identificamos precedente que reconheceu essa permissão da Medida Provisória para a contratação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano pelas OSCIPs<sup>12</sup>. A maior parte dos julgados que trataram do tema das OSCIPs e aplicação de juros ignorou a existência da Medida Provisória e, por isso, não deve ser objeto de consideração<sup>13-14</sup>.

10 Em vigor por conta da Emenda Constitucional 32/2001.

11 CARDOSO, Ruth, et all (Org). *Comunidade solidária: fortalecendo a sociedade, promovendo o desenvolvimento*. Rio de Janeiro: Comunitas, 2002, p 88.

12 TJMG – Apelação Cível 1.0382.08.090764-7/001 Relator(a): Des.(a) Márcia De Paoli Balbino, j. 19/03/2009, Dj: 07/04/2009.

13 Estes equipararam as OSCIPs às instituições financeiras para considerar lícita a aplicação de juros superiores a 12%: TJPR – 15ª Câmara Cível – 0017323-62.2021.8.16.0001 – Curitiba – Rel.: DESEMBARGADOR SHIROSHI YENDO – J. 15.03.2023; TJSC, Apelação Cível n. 0300797-83.2018.8.24.0047, de Papanduva, rel. Luiz Zanelato, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 08-10-2020

14 Este entendeu pela impossibilidade da aplicação de juros acima da Lei de Usura e do Código Civil por OSCIPs: TJRS - Apelação Cível, Nº 50005718320228210023, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em: 16-02-2023.



Duas modificações normativas relevantes sobre essa análise foram feitas pela Lei 14.905/2024 que alterou artigos do Código Civil para dispor sobre atualização monetária e juros. A primeira é referente à previsão de regra geral de juros legais conforme Selic, deduzida a variação do IPCA/IBGE. Para se ter uma ideia, em setembro de 2024, quando este artigo é escrito, a taxa Selic é de 13,25% a.a. e o IPCA acumulado nos últimos 12 meses é de 3,99%. Portanto, a taxa legal não seria mais os fixos 12% a.a e sim Selic menos o IPCA, resultando em cerca de 9,26% ao ano.

Essa nova regra é aplicável quando as Partes não definirem em contrato de maneira diversa ou quando lei específica não estiver tratando do tema de outra forma. Há, portanto, liberdade para estipular percentuais de juros conforme discricionariedade das Partes. Essa mudança entrou em vigor 60 dias após a publicação da Lei, ou seja, em 27 de agosto de 2024.

A segunda novidade foi trazida pelo artigo terceiro da Lei 4.905/2024. Ele criou hipóteses de exceção da Lei de Usura, inserindo as obrigações contraídas junto a OSCIPs que se dedicam à concessão de crédito. O texto é ligeiramente diferente do previsto na Medida Provisória 2.172-32/2001, porém garante a mesma exceção.

### **3. MICROCRÉDITO E POLÍTICAS PÚBLICAS**

O objetivo central das microfinanças é promover a inclusão financeira de pessoas que não têm acesso a serviços financeiros e que, portanto, estão excluídas do sistema financeiro convencional. O microcrédito reúne a concessão de empréstimos de pequeno valor para microempreendedores e pequenos negócios informais ao fornecer capital de giro para investimentos produtivos. Isso possibilita que seus beneficiários criem ou expandam seus negócios.

Uma característica que diferencia o microcrédito do crédito convencional é que o primeiro é normalmente concedido a pessoas sem acesso a serviços financeiros tradicionais e que não têm garantias para oferecer ou um histórico de crédito convencional. Na grande maioria dos casos, o microcrédito é acompanhado de suporte técnico e educacional aos tomadores. A ideia é capacitá-los para a melhor gestão de seus negócios a partir do microcrédito recebido, dando-lhes autonomia e capacidade de se desenvolverem de forma sustentável.

A Conferência Mundial sobre Financiamento para o Desenvolvimento gerou em 2002 o “Consenso de Monterrey”. Nele, há a previsão de que microfinanças e microcrédito para pequenas e médias empresas, incluindo as áreas rurais e, especialmente, para mulheres, são importantes para o fortalecimento do impacto social e econômico do setor financeiro. Ali foi reconhecida a importância de parcerias público-privadas para aprofundar e desenvolver os mercados e o setor fi-

nanceiro domésticos. A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986 estabeleceu que “a pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e deve ser o participante ativo e beneficiário do direito ao desenvolvimento.” Conforme Nora (2021), com essa previsão, a proteção centrada no sujeito considera alguém com potencial de ação e capaz de fazer parte da solução para os problemas da comunidade. Isso faz com que seja fundamental “ter soluções criativas projetadas em um esforço conjunto, sem modelos, formatos ou planos preconcebidos ou meramente burocráticos sendo impostos”<sup>15</sup>.

Os projetos de microfinanças são conhecidos por envolver diferentes possibilidades de públicos, atores envolvidos, focos e alcances<sup>16</sup>.

No Brasil, há diversas políticas públicas que tratam do microcrédito (Anexo 1). Assim como ocorre em outros países, podem prever valores diversos do que é considerado microcrédito. Para as OSCIPs, as políticas públicas de destaque são:

#### **Microcrédito produtivo orientado**

1. Taxas de juros, prazos e valores máximos
  - Só pode ser beneficiário quem tem receita bruta anual até 360 mil.
  - Taxa de juros efetiva máx. de 4% a.m. Taxa máx. de abertura de crédito de até 3% do valor do crédito.
  - Prazo não inferior a 120 dias.
  - Somatório dos saldos devedores de operações de microcrédito do tomador na mesma instituição não pode ser superior a **R\$ 21 mil**.
  - Somatório dos saldos devedores de operações de crédito do tomador no SFN não pode ser superior a R\$ 80 mil.
2. Política pública - Base legal
  - Programa Nacional do Microcrédito Produtivo Orientado – Lei nº 13.636/2018
  - Resolução CMN nº 4.854/2020

#### **Microcrédito produtivo rural**

1. Taxas de juros, prazos e valores máximos
  - a) O limite de endividamento total do mutuário, em todo o SNCR e em todas as linhas de crédito do Pronaf, não pode ultrapassar R\$ 40 mil, tomando por base o somatório dos saldos devedores “em ser” que contarem com a aplicação da metodologia do PNMPO, respeitado o limite de **R\$20 mil**, por operação de crédito.
2. Política pública - Base legal
  - Programa Nacional da Agricultura Familiar (Pronaf)

15 Rachman, Nora. Emancipação centrada no sujeito e o caso de iniciativas de microfinanças no Brasil. Mackenzie Presbyterian University, Campinas, Brazil. LASA – Latin American Studies Association’s Congress held on May 2021.

16 Cull, 2009 apud Rachman, 2021.

- Resoluções CMN nº 4.889/2021 e nº 5.024/2022

#### Microcrédito para ME e EPP

1. Taxas de juros, prazos e valores máximos
  - 30% da receita bruta anual da empresa calculada com base no exercício anterior ao da contratação, exceto para empresas que tenham menos de 1 ano de funcionamento, o que limitará o crédito a até **50% do capital social ou a até 30% por cento** de 12 vezes a média de sua receita bruta mensal apurada no período, desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso.
2. Política pública - Base legal
  - Programa Nacional de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Lei nº 13.999/2020

#### Microcrédito Digital Simplificado

1. Taxas de juros, prazos e valores máximos
  - A primeira linha de crédito para beneficiário pessoa natural corresponderá ao valor máximo de R\$ 1.500 e, aos microempreendedores individuais, de R\$ 4.500, considerada a soma de todos os contratos de operação, ativos e inativos, efetuados no âmbito do SIM Digital.
2. Política pública - Base legal
  - Programa de Simplificação do Microcrédito Digital Simplificado para Empreendedores (SIM Digital) - Lei nº 14.438/2022

A experimentação não lucrativa de sistema alternativo ao crédito reconhecida como objetivo das OSCIPs não se restringe à concessão de microcrédito, muito menos em vinculação restrita às políticas públicas. Diversas questões precisam ser analisadas em cada caso concreto para que se identifiquem três elementos.

O primeiro é manter o caráter da experimentação. É preciso ter inovação nas operações, teste de hipóteses, coleta de dados e análise de resultados para obter conhecimento resultante do que foi testado/experimentado. A mera replicação do que já é feito e/ou existe no mercado não é experimental. Deve-se buscar o novo.

O segundo é que a experimentação deve ser não lucrativa. Os recursos captados pela OSCIP para financiar a experimentação devem ser próprios ou, vindo de terceiros, a fundo perdido, ou seja, sem expectativa de retorno com acréscimo patrimonial. Desse modo, há uma limitação do que pode ser feito com o resultado gerado pelos juros obtidos com o pagamento dos mútuos.

Em terceiro, a oferta deve ser alternativa ao modelo predominante de oferta de crédito. É preciso demonstrar que a OSCIP desenvolve a prática de maneira diferente do que se pode encontrar no mercado tradicional junto às instituições financeiras.

Presentes esses elementos, é extremamente importante que sejam adotadas as melhores práticas para prevenção à lavagem de dinheiro, corrupção e terrorismo, conforme se verá a seguir.

#### 4. REGRAS DE INTEGRIDADE PARA EVITAR LAVAGEM DE DINHEIRO, CORRUPÇÃO E TERRORISMO

Quando foi criada, a Lei das OSCIPs inovou o marco legal do terceiro setor no Brasil ao trazer para o setor conceitos de governança corporativa e transparência<sup>17</sup>. Para este assunto de oferta de crédito, é importante analisarmos as normas GAFI e ENCCLA.

O GAFI - Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo é uma organização intergovernamental. Seu propósito é desenvolver e promover políticas nacionais e internacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo<sup>18</sup>.

Dentre as suas 40 recomendações direcionadas aos países, destacamos as Recomendações 1, 8 e 10. A Recomendação 1 trata da “avaliação de riscos e aplicação de uma abordagem baseada no risco”. Indica que os países devem identificar, avaliar e compreender os riscos de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo para tomar medidas proporcionais aos riscos identificados, buscando uma alocação eficiente de recursos para evitar lavagem de dinheiro e combater o financiamento ao terrorismo.

É indicado nesta recomendação que os países deveriam exigir que as instituições financeiras e atividades e profissões não financeiras designadas identifiquem, avaliem e adotem medidas efetivas para mitigar seus riscos de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo.

A Recomendação 8 trata das Organizações sem fins lucrativos<sup>19</sup>. Por meio dela, os países deveriam aplicar medidas proporcionais e específicas, dentro da abordagem baseada em risco, às organizações sem fins lucrativos para protegê-las contra o financiamento do terrorismo. Na nota explicativa sobre esta recomendação indicam diversos exemplos de medidas que podem ser aplicadas às ONGs, no todo ou em parte, dependendo do risco identificado. São eles:

- a) Pode ser solicitado às ONGs licenciamento ou registro. Essa informação deve estar disponível para autoridades competentes e incentivada a estar disponível para o público.
- b) Pode ser solicitado às ONGs manter informações sobre:

17 GIFE – GRUPO, DE INSTITUTOS; FUNDAÇÕES, E. EMPRESAS. Perspectivas para o marco legal no terceiro setor. 2010.

18 Para compreender o alcance dessas políticas, ver RIZZO, Maria Balbina Martins De. *Prevenção da lavagem de dinheiro nas organizações*. São Paulo: Trevisan Editora, 2016.

19 Até 2016 essas entidades eram consideradas nas recomendações GAFI como vulneráveis às práticas de terrorismo. Para saber mais sobre a mudança: <https://gife.org.br/oscs-apontam-desafios-e-propoem-caminhos-para-a-correta-implementacao-de-recomendacao-do-gafi/>.

(1) a finalidade e o objetivo de suas atividades declaradas; e

(2) a identidade da(s) pessoa(s) que possui, controla ou administra as atividades, incluindo oficiais superiores, membros da diretoria e fiduciários.

Essa informação pode estar disponível publicamente diretamente por parte da ONG ou por parte das autoridades competentes.

Pode ser solicitada às ONGs a emissão do **balanço financeiro anual** que forneça análise detalhada das receitas e despesas.

Pode ser solicitado às ONGs ter um controle adequado para garantir que todos os **fundos sejam totalmente contabilizados e gastos de forma consistente** com o propósito e objetivo das atividades declaradas.

Pode ser solicitado às ONGs tomar **medidas razoáveis para confirmar a identidade, credenciamento e regularidade dos beneficiários** e ONGs associadas que não estejam envolvidas e/ou utilizando os fundos para apoiar terroristas ou organizações terroristas. **Entretanto, as ONGs não devem ser obrigadas a realizar due diligence ao cliente.** Pode ser solicitado que tomem **medidas razoáveis para documentar a identidade de seus doadores** e para respeitar a sua confidencialidade. O objetivo final dessa exigência é evitar que os fundos de caridade sejam usados para financiar e apoiar terroristas e organizações terroristas.

Pode ser solicitado às ONGs manter, por um período **de no mínimo cinco anos, registros de transações nacionais e internacionais detalhadas para averiguar que os fundos foram recebidos e gastos de forma consistente com o propósito e objetivo da organização**, e pode ser solicitado que tais informações estejam disponíveis para autoridades competentes. Isso também se aplica a informações mencionadas acima. **Onde registros adequados das atividades de caridade e transações financeiras feitas pelas ONGs podem também estar disponíveis ao público.**

Por fim, a Recomendação 10, trata da “**devida diligência acerca do cliente**”. Por ela, as instituições financeiras deveriam ser proibidas de manter contas anônimas ou contas em nomes obviamente fictícios, bem como deveriam ser obrigadas a tomar medidas de devida diligência acerca do cliente nas seguintes situações:

a) estabelecerem relações de negócios;

b) realizarem transações ocasionais:

b.1) acima do limite designado aplicável (US\$/€ 15.000); ou

b.2) que forem transferências eletrônicas nas circunstâncias cobertas pela nota interpretativa da Recomendação 16;

c) houver suspeita de lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo

d) a instituição financeira tiver dúvida com relação à veracidade ou à adequação de dados de identificação do cliente obtidos anteriormente.

As medidas de devida diligência recomendadas são:

(a) identificar o cliente e verificar sua identidade por meio de documentos, informações ou dados confiáveis e de fontes independentes;

(b) identificar o beneficiário e adotar medidas razoáveis para verificar a identidade de tal beneficiário, de forma que a instituição financeira obtenha conhecimento satisfatório sobre quem é o beneficiário. Para pessoas jurídicas e outras estruturas jurídicas, as instituições financeiras deveriam também compreender a propriedade e a estrutura de controle do cliente;

(c) compreender e, quando apropriado, obter informações a respeito do propósito e da natureza pretendidos da relação de negócios;

(d) conduzir uma *due diligence* contínua na relação de negócios e uma análise minuciosa das transações conduzidas durante a relação, para garantir que tais transações sejam consistentes com o conhecimento da instituição sobre o cliente, seus negócios e perfil de risco, incluindo, quando necessário, a origem dos recursos.

Além do GAFI, no Brasil, existe a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro – ENCCLA. Ela é a principal rede de articulação institucional brasileira para o arranjo, discussões, formulação e concretização de políticas públicas e soluções de enfrentamento à corrupção e à lavagem de dinheiro. Dentre as recomendações da ENCCLA, a de número 71 estabelece a prática do “conheça o seu cliente”:

Os órgãos de supervisão, monitoramento e investigação que atuam nos temas do combate à corrupção, à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo devem adotar abordagem baseada no risco para que os diversos segmentos econômicos sob sua observância nos relacionamentos **com organizações da sociedade civil atuem com a devida diligência e adotem as políticas de ‘conheça seu cliente’, e deem especial atenção quanto à identificação das cadeias de controle e do beneficiário final de pessoas jurídicas.**

As políticas de “conheça seu cliente” (ou, em inglês, *know your customer* – KYC) são medidas amplamente utilizadas nos setores financeiro e bancário para prevenir o financiamento ao terrorismo, a lavagem de dinheiro, a prática de corrupção e o cometimento de outras fraudes. As políticas KYC servem para verificar a identidade e a legitimidade dos clientes de uma organização.

A aplicação dos procedimentos de KYC se dá a partir do levantamento de informações e o seu cruzamento com bases de dados públicas e disposições normativas. Trata-se de um tema sensível e que tem implicações com relação à identidade das pessoas, com reflexos com relação à proteção de dados e outras questões.

## 5. CONCLUSÃO

Argumentamos neste artigo que a experimentação não lucrativa de sistema alternativo de crédito prevista no art. 3º, IX da Lei 9.790/1999 vai muito além do microcrédito.

Defendemos que uma entidade qualificada como OSCIP pode ofertar empréstimos por meio dessa experimentação não lucrativa de sistemas alternativos, cf. art. 2º, parágrafo único e art.3º, IX da Lei 9.790/1999. Ela não está sujeita à Lei da Usura, nem ao Banco Central e ao SFN, cf. art.3º da Lei 14.905/2024 e art.4º, III da Medida Provisória nº 2.172-32/2001.